

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**UMA REFLEXÃO SOBRE O FUTURO DO DIREITO DO TRABALHO DIANTE DA
CRESCENTE OBSOLESCÊNCIA DO MODELO CELETISTA**

ALINE MARIA DA SILVA SOUZA

LONDRINA – PR
2024

Aline Maria da Silva Souza

**UMA REFLEXÃO SOBRE O FUTURO DO DIREITO DO TRABALHO DIANTE DA
CRESCENTE OBSOLESCÊNCIA DO MODELO CELETISTA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Mestre. Pérola Amaral Tiosso.

LONDRINA – PR

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO
ALINE MARIA DA SILVA SOUZA

**UMA REFLEXÃO SOBRE O FUTURO DO DIREITO DO TRABALHO DIANTE DA
CRESCENTE OBSOLESCÊNCIA DO MODELO CELETISTA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Mestre. Pérola Amaral Tiosso.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre. Juan Roque Abílio
Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Mestre. Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo
Universidade Cesumar

Prof. Mestre. Pérola Amaral Tiosso
Universidade Cesumar

AGRADECIMENTOS

A Marlene e Joel, meus pais, por me concederem privilégios que não tiveram e, assim, me permitirem sonhar. Vocês foram, ao longo de todo esse caminho, fontes inesgotáveis de apoio e amor.

Aos meus irmãos, por terem sido referências desde cedo. Vocês são parte de quem eu sou e enchem minha vida de alegria.

À minha amiga Beatriz, por estar sempre presente, mesmo com a distância, por sorrir com minhas vitórias e amenizar minhas tristezas.

Ao meu amor, por me lembrar, a cada minuto e quantas vezes forem necessárias, que sou capaz.

Por fim, à Universidade Cesumar, que foi minha casa nos últimos anos e sempre será. Agradeço aos meus professores, por mudarem vidas através do ensino, e especialmente à minha orientadora, Pérola, por todo o suporte e conhecimento compartilhado.

*Trabalhar menos, trabalhar todos, produzir o
necessário, redistribuir tudo*

autor desconhecido

UMA REFLEXÃO SOBRE O FUTURO DO DIREITO DO TRABALHO DIANTE DA CRESCENTE OBSOLESCÊNCIA DO MODELO CELETISTA

Aline Maria da Silva Souza

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar os fatores que justificam a obsolescência do modelo celetista e explorar alternativas para o futuro do direito do trabalho, priorizando a dignidade do trabalhador e os direitos sociais. A pesquisa, de caráter bibliográfico, analisou a retirada de direitos garantidos pela CLT e o retrocesso nas leis trabalhistas, evidenciando o surgimento de novos modelos de trabalho, como a uberização, pejetização e terceirização. O método incluiu a investigação das novas formas de relação laboral e seu impacto na precarização do trabalho, destacando a falta de proteção aos trabalhadores. A relevância deste estudo reside na crescente quantidade de brasileiros que atuam sem parâmetros claros de remuneração, jornada, previdência e, fundamentalmente, condições adequadas de saúde e segurança no trabalho. As conclusões visam contribuir para a discussão sobre a necessidade urgente de reformulação do direito do trabalho no Brasil, visando garantir melhores condições e direitos para todos os trabalhadores.

Palavras-chave: Dignidade. Precarização. Trabalhador.

A REFLECTION ON THE FUTURE OF LABOR LAW IN THE FACE OF THE GROWING OBSOLESCENCE OF THE SIGNED WORK CONTRACT MODEL

ABSTRACT

The present work aims to identify the factors that justify the obsolescence of the CLT model and explore alternatives for the future of labor law, prioritizing worker dignity and social rights. The research, of a bibliographic nature, analyzed the loss of rights guaranteed by the CLT and the setback in labor laws, highlighting the emergence of new work models, such as uberization, pejetization and outsourcing. The method included the investigation of new forms of employment relationships and their impact on precarious work, highlighting the lack of protection for workers. The relevance of this study lies in the growing number of Brazilians who work without clear parameters regarding remuneration, working hours, social security and, fundamentally, adequate health and safety conditions at work. The conclusions aim to contribute to the discussion on the urgent need to reformulate labor law in Brazil, aiming to guarantee better conditions and rights for all workers.

Keywords: Dignity. Precariousness. Worker.

1 INTRODUÇÃO

Na realidade capitalista, o trabalho se manifesta como atividade essencial ao homem, pois através dele é possível satisfazer suas necessidades e, supostamente, alcançar a melhoria das condições sociais. Nesse contexto, aqueles que não possuem os meios de produção, trocam a sua mão de obra por uma remuneração, visando suprir tais carências.

Desta forma, considerando a premissa básica acerca da necessidade da constante produção para a manutenção da vida e consequente subsistência, podemos concluir que o trabalho é uma atividade imposta e de caráter obrigatório. Se utilizarmos o pensamento do filósofo Foucault, o homem trabalha perante a ameaça de morte e sob a operacionalização de um sistema que busca ligar o proletário ao aparelho de produção (Foucault, 2013, p.122).

A sociedade se molda através do trabalho e é isso que ocupa boa parte da vida. Estima-se, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em pesquisa realizada no ano de 2022, que, em média, o brasileiro passa cerca de 35 a 40 anos trabalhando (IBGE, 2022). Então, além de sua importância para a subsistência, o trabalho acaba por estabelecer e consubstanciar relações sociais, ocupando a maior parte do tempo do cotidiano da vida humana e tornando-se elemento central da vida de cada indivíduo. A título de exemplo, desde criança, se é perguntado, mesmo que de forma descontraída, qual profissão sonha-se em exercer. Quando jovem, é incentivado o estudo da área, mirando a ocupação desse cargo quando adulto. Assim, podemos afirmar que aquele que se encontra na posição de proletário, ou seja, o vendedor da mão de obra, está vendendo, sobretudo, seu tempo de vida e em alguns casos, sua saúde, ambos bens de valores inestimáveis.

Pelos pontos elucidados, o trabalho é um direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal e alicerce da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 1º inciso, IV. Além disso, no art. 6º, reconhece-se o trabalho como um direito social, pois, através dele, presume-se possível a vida digna, a justiça social e a diminuição das desigualdades (Brasil, 1988).

Devido à sua essencialidade, buscou-se protegê-lo através da fixação de parâmetros. A chamada institucionalização do Direito do Trabalho, iniciada em 1930, dá o pontapé inicial para a evolução dos direitos trabalhistas e causará influências

na Constituição Federal de 1988. Esse movimento buscava oficializar uma estrutura jurídica trabalhista de modo que, nos anos seguintes, surgem diversos diplomas protetivos ao trabalhador (Delgado, 2014, p.110).

Em sequência, decidem reunir referidos diplomas em um só, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5452, de 1.5.1943) que altera e amplia a legislação trabalhista existente, assumindo, assim, a essência característica de um código do trabalho (Delgado, 2014, p.112).

Após a chamada fase de Institucionalização do Direito do Trabalho, a transição democrática se dá apenas anos depois com a Constituição Federal de 1988. Este marco legal, como elucidado acima, fortalece a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas também redefine o trabalho como um conceito estrutural do Estado brasileiro. A nova Constituição estabelece, de maneira robusta, garantias individuais e sociais fundamentais, além de princípios específicos do Direito Individual do Trabalho (Delgado, 2014, p. 63).

A proteção legislativa e constitucional se mostra necessária uma vez que, em uma relação trabalhista, os sujeitos não estão em isonomia, sendo fácil perceber que um polo tem maior dependência em relação ao outro. Vejamos: o empregador é quem detém o poder diretivo e o capital, ou seja, é quem controla os meios de produção e mantém posição de superioridade social em relação ao proletário. O empregado precisa do empregador para se manter no emprego e consequentemente receber seu meio de subsistência, enquanto o empregador, mesmo necessitando de mão de obra, não se preocupa com a identidade do empregado, considerando-o apenas um recurso (Brayner, 2009, p. 3).

Assim, a evolução dos direitos trabalhistas se deu através de muita luta e movimento dos trabalhadores que se viam em condições precárias e desumanas, já que suas necessidades e dignidade não eram consideradas na análise do lucro dos empregadores. E jamais seriam, sem a obrigação legal. Desta forma, podemos afirmar que o direito do trabalho media o frequente conflito entre capital e trabalho, relação na qual uma parte deseja lucro, extraíndo o máximo do trabalhador com o mínimo de retorno. Enquanto a outra, almeja alcançar melhores condições de trabalho e, consequentemente, de vida (Tostes, 2023).

Em síntese, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) foi sancionada em 1943, de modo a reunir leis que estavam dispersas sobre a relação trabalhista e acrescentar novos direitos aos trabalhadores. Considerado um marco legislativo,

muito comemorado à época, representou um grande avanço que prosseguiu pelos anos seguintes com novos direitos sendo reconhecidos. Sobre os trabalhadores também recaiu, anos depois, a proteção constitucional. No centro dessa proteção, o art. 7º estabelece diversos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais.

Todavia, cerca de 80 anos depois da CLT e 30 anos da Constituição Federal de 1988, no Brasil, pouca coisa mudou e os retrocessos se destacam ao que parecia um futuro de avanços.

A maior alteração na CLT ocorreu em 2017 e ficou conhecida como Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), que tocou em cerca de cem dispositivos e implicou na redução dos direitos trabalhistas, do poder dos sindicatos, do acesso à Justiça e na aprovação de uma terceirização ilimitada.

A reforma trabalhista se destaca entre os ataques que a classe trabalhadora vem sofrendo no Brasil, mas não foi o único. A própria manutenção da Justiça do Trabalho tem sido fortemente agredida, com alguns governantes defendendo sua abolição.

Aliando as alterações legais à evolução das relações sociais e econômicas, nota-se o aumento do desemprego e o aparecimento de outras formas de trabalho. Dentre elas, podemos destacar a uberização, pejetização e terceirização, que escancaram a precarização do trabalho e a necessidade de que o legislador fique em dia com as novas demandas do ramo, de modo a proteger o trabalhador.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo esmiuçar o conceito de precarização do trabalho e a forma como se revela, para a partir disso, evidenciar o impacto aos trabalhadores.

Deste modo, busca-se discutir o futuro do direito do trabalho, a partir de uma leitura contemporânea da realidade das relações trabalhistas, para, enfim, propor soluções que considerem o trabalhador como sujeito possuidor de direitos e o Estado, como tutor e mediador.

2 A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

O trabalho tem adquirido novas facetas, uma ampliação evidente das formas de labor, diferente da tradicional. Trata-se das “novas” ou “atípicas” formas de trabalho quando colocadas em contraponto à forma de contrato típica, que é o modelo de trabalho prestado nos moldes do art. 3º, da CLT, ou seja: por pessoa

física, com personalidade, em caráter não eventual, oneroso e com subordinação. Os novos modelos alegam não se enquadrar na definição do art. 3º, o que os garante a não incidência de direitos laborais (Barbosa, 2015, p. 3).

Nesse contexto, surge “um contingente de homens e mulheres terceirizados, subcontratados, temporários, que se ampliam” (Antunes, 2015, p. 124). Ou seja:

(...) em plena era da informatização do trabalho, o mundo maquinal e digital, estamos conhecendo a época da informalização do trabalho, dos terceirizados, precarizados, subcontratados, flexibilizados, trabalhadores em tempo parcial, do ciberproletariado (Antunes, 2015, p. 127)

A era da informatização do trabalho também traz consigo a informalização, caracterizada por trabalhadores em condições de instabilidade, como na chamada “Economia dos Bicos”. Nesse modelo, trabalhadores temporários, sem vínculos formais, são contratados para tarefas específicas, isentando as empresas de obrigações trabalhistas. Por exemplo, a Uber ilustra a nova dinâmica do trabalho informacional, em que a flexibilidade do emprego se traduz na ausência de garantias como salário fixo e benefícios (Alves, 2018, p. 91).

O modelo de organização do trabalho da Uber promove a ideologia do auto empreendedorismo salarial, ou seja, entende-se que aquele trabalhador é responsável por ditar as regras do seu trabalho e gerar sua própria renda, podendo então obter mais lucro que trabalhando na posição de subordinado, afinal seria seu “próprio chefe”. As tecnologias envolvidas e seu fetiche fortalecem a ideologia central do novo capitalismo flexível: o autoempreendedorismo (Alves, 2018, p. 91).

Adicionalmente, a terceirização representa um fenômeno triangular em que uma empresa contrata outra para serviços específicos, sem vínculo direto com o trabalhador. Essa prática é considerada precarizadora, pois “reduz o trabalho humano a simples mercadoria” e viabiliza “um tratamento jurídico e econômico notoriamente inferior ao empregado prestador de serviço em relação àqueles diretamente vinculados ao empregador tomador de serviços” (Pavelski, 2022, p. 26). A intermediação da mão de obra permite que as empresas deleguem responsabilidades de saúde e segurança, aumentando os riscos para os trabalhadores (Pavelski, 2022, p. 22).

Outra forma de contratação atípica é a chamada “pejotização”, caracterizada pela exigência de que o trabalhador constitua uma pessoa jurídica para prestar

serviços – sem consequentemente o reconhecimento de qualquer vínculo empregatício:

A “pejotização” pode ser caracterizada como uma forma de contratação na qual a empresa contratante para a efetivação da contratação ou para a manutenção do posto de trabalho exige que o trabalhador, pessoa física, constitua uma pessoa jurídica, que pode ser uma firma individual ou uma sociedade empresária, para a prestação de serviços de natureza personalíssima. Assim, realiza-se um contrato de prestação de serviços de natureza civil para a execução das atividades, sendo tal modalidade de contratação regulamentada, então, pelo Direito Civil e não pelo Direito do Trabalho (Barbosa, 2015, p. 4)

Assim, a pejotização faz com que uma relação essencialmente trabalhista se torne uma relação comercial, de modo que a empresa garante, exponencialmente, os gastos reduzidos, já que não é obrigada a arcar com direitos trabalhistas. E o trabalhador, agora empresário, passa a arcar com os riscos da atividade econômica. No entanto, fala-se dessa modalidade como trabalho precarizado, pois se tornou comum sua utilização para mascarar uma relação de emprego típica (Barbosa, 2015, p. 6). Segundo dados da Faculdade de Administração, Economia e Contabilidade da Universidade Estadual de São Paulo (USP), em 2024, 53% dos microempreendedores individuais (MEIs) atuam, na verdade, como trabalhadores do modelo típico de trabalho, ou seja, celetista.

Diante desse cenário, o modelo tradicional de trabalho, que assegurava a proteção social, predominantemente baseado em contratos de trabalho por tempo indeterminado, tem sido progressivamente substituído por formas de ocupação mais precárias. Isso resulta na diminuição de direitos e benefícios conquistados ao longo do tempo, comprometendo a relação entre empregadores e empregados. Entre esses benefícios estão a renda, a estabilidade no emprego e no salário, a proteção social, a representação de interesses e a mitigação de riscos de acidentes, entre outros (Dias, 2012, p. 3).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho precário como:

trabalho realizado na economia formal e informal, caracterizado por vários níveis e graus de características objetivas (situação legal) e subjetivas (sentimento) de incerteza e insegurança. Embora um trabalho precário possa ter muitas faces, é geralmente definido pela incerteza quanto à duração do emprego, existência de vários empregadores, relação de trabalho ambígua ou disfarçada, falta de acesso à proteção social e aos benefícios geralmente associados a emprego, baixa remuneração, com

obstáculos substanciais, legais e práticos, para ingressar em um sindicato e negociar coletivamente (OIT, 2021, p. 27)

A precarização do trabalho, portanto, se caracteriza pela redução sistemática de direitos trabalhistas, em prol da manutenção do lucro do empregador.

Assim, o trabalho deixa de exteriorizar sua face positiva ao homem, fazendo com que prevaleça apenas a face negativa. A grosso modo, não serve mais o trabalho para promover o acesso à vida digna e acabar com a desigualdade social, conforme preceitos fundamentais, e sim para manutenção do capital, o que reduz o proletário a uma condição degradante (Marx, 2010, p. 85).

Para Chignola (2020, p. 74), a leitura de Marx significa que o capitalismo se apropria da capacidade humana para organizar a máquina produtiva. Em termos mais específicos, emprega uma variedade de práticas destinadas a moldar o corpo do trabalhador, com o objetivo de assegurar que ele funcione dentro dos parâmetros estabelecidos por esse sistema. A visão marxista destaca que a alienação do trabalhador, como resultado da exploração capitalista, transforma o ser humano em um mero objeto na cadeia produtiva, comprometendo sua dignidade e potencial humano:

Quer dizer, o sistema de práticas que reproduz uma “Arbeitsklasse” que para a “educação, tradição e hábito”, escreve Marx, reconhece como “leis naturais” (“selbstverständliche Naturgesetze”) as exigências do modo de produção capitalista. O processo de incorporação da cooperação operária dá-se como uma naturalização da exploração e do comando, ou seja, como submissão do corpo social à disciplina do trabalho forçado. Um processo que, precisamente na medida em que se introjeta profundamente sobre a vida (músculos, nervos, cérebro, o nexo da repetição e do hábito) determina um corpo a corpo entre as tecnologias da disciplina e da subtração operária. A fabricação do corpo útil é uma dinâmica duramente disputada (Chignola, 2020, p. 74)

Esse conceito dialoga com a perspectiva do pensador francês Foucault, que afirma a necessidade de o corpo do proletário ser “adestrado”. Processo, este, que faz do trabalhador alvo passivo de exploração e força produtiva para o capital. (Chignola, 2020, p. 74).

Nesse contexto, o capitalismo transforma o trabalhador em mero objeto necessário na cadeia de produção, para atingir os fins desejados pelo detentor do capital. Ignorando a existência desse sujeito além de sua função laboral:

(...) o advento do capitalismo conjugado com as mudanças macrossociais altera as condições objetivas da organização do trabalho para fins de acumular riqueza, criando nesse jogo que envolve capital e trabalho, sujeitos condenados a conviverem com o fardo da exploração, do adoecimento, da exclusão e da frustração profissional (Dias, 2012, p.8).

Pelo exposto, podemos afirmar que a precarização do trabalho é o movimento no qual direitos trabalhistas são cada vez mais reduzidos e/ou tirados do proletário de modo a permanecer sendo viável o lucro do empregador. Assim, utilizam-se de várias estratégias para preservar o capital, entre as quais se destacam: o desmonte legislativo e da justiça especializada, o controle sobre o empregado através de um discurso meritocrático que confere um valor excessivo e moral ao trabalho e adentra o corpo servil para ser passivo às explorações.

2.1 NOVAS FORMAS DE TRABALHO: SURGIMENTO E RELAÇÃO COM A PRECARIZAÇÃO

A precarização do trabalho, assim como a maioria dos movimentos históricos, se dá de forma gradativa e insidiosa. O trabalhador tem visto, cada dia mais, processos repressivos que, de forma sutil e progressiva, minam direitos. O histórico que se apresenta é de um país que está sendo comandado pela classe que detém poder econômico e deseja tornar mais barata a mão de obra. Presente esse, muito distante do passado progressista da CLT e da PEC da Doméstica (Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2012).

Com a implementação da Reforma Trabalhista em 2017, por meio da Lei nº 13.467/2017, diversos direitos trabalhistas foram alterados, resultando em impactos significativos para os trabalhadores. Sob a justificativa de aumento do desemprego e subutilização da força do trabalho no país entre os anos de 2014 e 2017 as lideranças empresariais passaram a defender a flexibilização da legislação trabalhista (Araújo et al, 2021, p. 2).

Entre as principais mudanças, destaca-se a introdução da obrigatoriedade de pagamento de custas processuais pelos trabalhadores que ingressam com ações judiciais - o que pode limitar o acesso à justiça e desencorajar a busca por direitos devido ao aumento das despesas processuais. Também pode-se verificar o enfraquecimento dos sindicatos nas negociações coletivas, em parte pela extinção

da contribuição sindical obrigatória. Tal mudança afetou a capacidade financeira dos sindicatos e, conseqüentemente, sua eficácia na defesa dos direitos dos trabalhadores. Outro ponto relevante foi o incentivo indireto à terceirização, uma vez que a reforma ampliou as possibilidades de trabalhos terceirizados.

Por tais motivos, a Lei. 13.467 de 2017 foi alvo de diversas críticas por flexibilizar leis trabalhistas. Segundo o juiz do trabalho Roberto de Freire Bastos, o Direito não pode ser fundamento para uma autotutela da elite, pois o sistema jurídico deve, através de uma ótica humanista, olhar para todos. O magistrado afirma que a Lei 13.467/2017 “expressa tal autotutela em favor do capital e em desfavor do trabalho” e, com isso, vai em desencontro com sistema de equilíbrio contido na constituição e os princípios humanísticos como dignidade da pessoa humana, princípio da inviolabilidade do direito à vida, princípio do bem-estar social e individual, princípio da justiça social etc. (Bastos, 2024, p.6). Deste, modo, conclui que:

A Lei 13.467/2017 afronta a toda essa principiologia, ao desconstruir o Direito do Trabalho, pelo discurso do direito ao trabalho, sem direitos fundamentais que venham circundar esse acesso. A teoria da empregabilidade x emprego, na desagregação do Direito do Trabalho e na formação de contratos precários, no afastamento do acesso à Justiça, com a criação de obstáculos inconstitucionais. Geram-se formas de prestações de serviços precarizadas e estandardizadas pelo processo de aniquilamento da ordem jurídica e de uma crescente pejotização do trabalho explorado a custo do esforço produtivo do trabalhador, sem um garantismo legal que lhe dê dignidade e uma vida de bem-estar social. É a teoria da mais valia explorada no sentido de uma brutal concentração de rendas na mão do capital. Rompe-se o paradigma da evolução do Direito, como forma de integrar à comunidade internacional cada vez mais parcelas da sociedade humana, no sentido da elevação de suas condições sociais e econômicas (Bastos, 2024, p.9)

Complementando essa crítica ao desmonte da proteção trabalhista, em 2019, através da Medida Provisória nº 870, que organizava os órgãos da Presidência da República e ministérios, o governo extinguiu o Ministério do Trabalho (Brasil, 2019). No mesmo ano foi editada a Medida Provisória 905/2019, conhecida como MP do “Contrato Verde e Amarelo”, que flexibilizava diversos direitos laborais sobre a promessa de gerar empregos. Entre os pontos tocados, destaca-se a possibilidade de negociação de jornada sem a necessidade de acordo sindical, previsão contida no art. 8º, e a exclusão do pagamento de indenizações como aviso prévio e multa

sobre o FGTS na dispensa sem justa causa, conforme art. 6º, parágrafos 1º e 2º (Brasil, 2019).

O retrocesso da legislação trabalhista brasileira foi alvo de pesquisa em 2022 pela Conectas, OECD (Organisation for Economic Co-operation and Development) e FIDH (International Federation of Human Rights), para avaliar a possibilidade de o Brasil ingressar na OCDE. Apontou-se no relatório a crescente vulnerabilidade dos direitos trabalhistas no Brasil, como, por exemplo: a proteção inadequada de demissão coletiva (citam o caso da Embraer, fabricante brasileira de jatos, que em 2009 demitiu cerca de 4 mil trabalhadores sem prévia comunicação ou negociação com o sindicato, sob justificativa de crise econômica em período posterior à quebra de recorde de venda de jatos no ano); a proteção inadequada à saúde do trabalhador (citam a Eternit, empresa brasileira que fabrica telhas e acumula condenações por expor os trabalhadores à amianto, que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) é cancerígena), e os casos de escravidão, afinal, de 1995 a 2021, 57.644 trabalhadores foram resgatados em situação de trabalho escravo, inclusive em grandes marcas como Zara e grandes obras de infraestrutura como expansão do Aeroporto de Guarulhos-SP para as Olimpíadas do Rio de 2016 (Nakaharada et al, 2022, p. 7)

Importante destacar, fazendo alusão ao caso emblemático da Embraer, que o Brasil não obteve sucesso em colocar entraves que buscassem reduzir danos em casos de dispensas em massa, em contramão, na verdade, a Reforma Trabalhista inseriu o art. 477-A que torna dispensável autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para dispensa (Brasil, 2017).

Ainda quanto aos casos narrados, em 2024 a Eternit teve aumento de mais de 150% na exportação de amianto nos últimos anos e saiu da recuperação judicial (Desidério, 2024). Ou seja, mesmo diante de um histórico marcado por sérias implicações à saúde de trabalhadores e a consequências legais relacionadas a doenças ocupacionais, a lógica do capital prevalece. A afirmação de que “a produção capitalista só se desenvolve minando as fontes originais da riqueza – o solo e o trabalhador” (Foster, 2013) ressoa fortemente nesse contexto. O capital, ao priorizar o lucro em detrimento da saúde e do bem-estar dos trabalhadores, revela a face obscura de um modelo econômico que se sustenta à custa da exploração.

Podemos concluir, portanto, que a crescente vulnerabilidade dos direitos trabalhistas é resultado tanto da omissão quanto das ações intencionais do governo. Afinal, além do enfraquecimento legal, o Brasil falha em responsabilizar, tanto judicial quanto administrativamente, os infratores dos direitos trabalhistas e sociais e garantir uma reparação adequada. A tardia responsabilização de infratores por violações trabalhistas levou à condenação internacional do Brasil em 2016, no caso Fazenda Brasil Verde. A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado brasileiro violou os direitos de 85 vítimas que foram escravizadas em uma fazenda no Pará em 2000, além de outros 43 trabalhadores resgatados da mesma propriedade em 1997 (Nakaharada et al, 2022, p. 10):

Adicionalmente, alega-se que os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas. Além disso, esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, apesar deste conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação. (Corte IDH, 2016, p.4)

Cabe ao Estado, assim como a Justiça do Trabalho, exercer a função essencial de pôr freio à exploração que o proletário sofre. Segundo Luiz W. Vianna (1978. p. 23), esse ramo do direito tem papel ativo:

(...) contra o pacto original do liberalismo, impondo limites legais ao homem apetitivo. É com leis de exceção, sublinha Marx, que as leis de proteção ao trabalho aparecem durante a primeira metade do século XIX, criando um ramo do direito ao largo das relações privadas, puramente mercantis

Isto posto, percebe-se que a Justiça do Trabalho, idealizada para a proteção dos direitos dos trabalhadores, enfrenta um processo alarmante de sucateamento que compromete sua eficácia. O movimento que afasta da classe trabalhadora tudo que torna a vida mais digna tem diversas frentes, sendo uma delas, o sucateamento da Justiça do Trabalho.

De acordo com notícia do Conjur, em 2016 a Justiça do Trabalho sofreu um corte orçamentário de 90% nas despesas de investimento e de 29,4% nas de custeio, o que inviabiliza fortemente o funcionamento dos tribunais (CONJUR, 2016).

E juridicamente, o aniquilamento da justiça especializada também está ocorrendo, uma vez que as competências estão sendo retiradas.

A título de exemplo, em 2020, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em decisão proferida no REsp nº 1.758.703/PR, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar casos envolvendo contratos administrativos temporários, o que abre precedentes para a precarização no setor público (Brasil, 2020). E em 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a competência para casos de reconhecimento de vínculo de emprego para motoristas de aplicativo. Essa decisão, proferida no RE 1.045.899/DF, versa sobre a chamada “uberização do trabalho” e tem caráter extremamente importante pois limita o alcance das normas trabalhistas para esses trabalhadores (Brasil, 2024).

Assim, verificamos uma tentativa de desmonte dos direitos trabalhistas e da Justiça do Trabalho, totalmente contrário ao princípio de proteção ao trabalhador previsto na Constituição Federal. Ocorre que tal desmonte se deve aos interesses de quem detêm o capital. Afinal, a solução para o aumento do lucro sempre recai sobre a diminuição dos direitos sociais e trabalhistas:

A flexibilização dos direitos sociais, assim, é mais um mecanismo capitalista de manutenção do sistema de exploração e auferição de lucros às empresas e conglomerados econômicos. Flexibiliza-se para a manutenção da mais-valia, para o controle da taxa de lucro. Quanto menos ‘encargos sociais’ tiver o capitalista, quanto menos gastar com o trabalhador, melhor gerencia seus interesses na busca por acumulação de capital. (Campana, 2000, p.11)

No mesmo sentido, Ricardo Antunes (2000, p. 38) afirma que:

Desregulamentação, flexibilização, terceirização, bem como todo esse receituário que se esparrama pelo “mundo empresarial”, são expressões de uma lógica societal onde o capital vale e a força humana de trabalho só conta enquanto parcela imprescindível para a reprodução deste mesmo capital. Isso porque o capital é incapaz de realizar sua autovalorização sem utilizar-se do trabalho humano. Pode diminuir o trabalho vivo, mas não eliminá-lo. Pode precarizá-lo e desempregar parcelas imensas, mas não pode extingui-lo.

O surgimento de novas formas de trabalho se deve, inegavelmente, aos retrocessos legais (e também aos entendimentos jurisprudenciais equivocados e desalinhados em relação aos pilares constitucionais). A desregulamentação, o desaparecimento de postos e o apelo à informalidade são reflexos do imperativo da flexibilização e da consequente precarização. Assim, o mercado de trabalho tornou-

se terreno fértil para o surgimento de novos modelos de trabalho caracterizados pela informalidade e vulnerabilidade para os trabalhadores, ou, em outras palavras, pelo aumento da exploração do trabalho.

Devido à ampliação das pessoas afetadas pela precariedade, nota-se “a expansão do contingente de trabalhadores alienados de seus direitos e sujeitos a condições de trabalho instáveis e insatisfatórias” (Araújo, Marley, 2017). Assim, somado à atuação do Estado, temos o enfraquecimento ideológico das classes trabalhadoras.

Diante do exposto, revelam-se, de imediato, duas consequências:

(...) o fim de regimes de trabalho formalizado, ou seja, regidos por uma estrutura regulatória estável e convalidada e, para além disso, o progressivo crescimento de novas formas de vigilância e fiscalização, amparados pela tecnologia (Dias, 2020, p. 6)

Por isso, faz-se necessário uma análise do sujeito proletário para entender como é afetado nesse cenário de precarização.

3 O TRABALHADOR DIANTE DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO: DIREITOS SOCIAIS ABANDONADOS

Uma das consequências mais evidentes da flexibilização do mercado de trabalho é a forma como se acentua a desigualdade na relação entre empregador e empregado, já que este último acaba tendo que arcar com os custos do negócio, o que o deixa ainda mais vulnerável e desprotegido (Araújo; Moraes, 2017, p. 9).

Em resumo, o Estado permite que os indivíduos enfrentem condições de trabalho precárias resultantes da flexibilização e desregulamentação de direitos sociais, previdenciários e trabalhistas, que agredem não apenas a saúde do trabalhador, mas também a sua cidadania e dignidade. Além disso, o enfraquecimento dos sindicatos impede a resistência a essas mudanças, alienando os trabalhadores da luta por melhores condições e forçando-os a aceitar opções limitadas do sistema econômico, levando-os a se submeter a uma precariedade social e previdenciária para garantir sua sobrevivência (Araújo; Moraes, 2017, p. 10).

As consequências do trabalho precarizado não param por aí:

As situações precarizadas de emprego têm consequências individuais e sociais múltiplas, não apenas em nível do consumo e da qualidade de vida,

das perspectivas de vida futuras, da proteção social e do acesso a atividades coletivas, mas igualmente em termos de ação e intervenção individual e coletiva, nomeadamente no que respeita à capacidade de defesa de interesses, pois tais práticas precarizantes tendem a golpear ou eliminar (direta ou indiretamente) os direitos de personalidade e as liberdades e garantias do cidadão, quais sejam: liberdade de expressão, direito de defesa coletiva, direito à igualdade de tratamento, direito de constituir família, direito ao descanso e lazer, premissas que integram o conceito de cidadania (Araújo; Morais, 2017, p. 11).

Logo, pode-se concluir que a precarização do trabalho impacta o proletariado em várias esferas da vida, gerando consequências significativas tanto no âmbito econômico como social. Essa realidade se reflete na insegurança financeira e na instabilidade emocional que afeta o bem-estar dos trabalhadores. Além disso, as condições de trabalho muitas vezes precárias levam à desvalorização da mão de obra, limitando o acesso a serviços básicos, como saúde e educação. Assim, a precarização não só diminui a qualidade de vida dos proletários, mas também enfraquece suas perspectivas de futuro, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade.

As modalidades de emprego flexíveis costumam ser inseguras e mal pagas, o que, em vez de favorecer a vida familiar, pode gerar sérios problemas financeiros e complicações no planejamento a longo prazo. Isso acontece pois o sistema financeiro, em aspectos essenciais como acesso a crédito, financiamento de imóveis e veículos, parte do pressuposto de que as pessoas têm empregos estáveis (Araújo; Morais, 2017, p. 11).

Além disso, a flexibilização do trabalho não desloca responsabilidades e riscos somente para os indivíduos, mas também para o Estado. Quando os trabalhadores não conseguem lidar com as dificuldades causadas por doenças, inadimplência na compra de imóveis ou atender aos critérios para receber aposentadoria, acabam recorrendo ao Estado, que, por sua vez, tem se afastado de suas funções assistenciais (Araújo; Morais, 2017, p. 11).

Ainda, é necessário ressaltar a relação entre trabalho precário e saúde do trabalhador. Para isso, é fundamental identificar três dimensões principais: a primeira dimensão refere-se à instabilidade e insegurança da relação de trabalho, caracterizada por vínculos contratuais frágeis, temporários ou provisórios, que dificultam a continuidade no emprego. A segunda dimensão diz respeito à renda inadequada ou insuficiente, que impacta diretamente a saúde e as condições de vida dos trabalhadores, expondo-os à pobreza. A terceira dimensão envolve a escassez de direitos e proteção no trabalho, evidenciada pela falta de representatividade

sindical, ausência de seguridade social, insuficiência de apoio regulatório e dificuldades no exercício de direitos trabalhistas. Essas três dimensões fornecem uma base essencial para a análise do impacto do trabalho precário sobre a saúde dos trabalhadores (Fernandes, 2023, p. 7).

Diversos desfechos relacionados à saúde foram identificados, como:

(...) aumento de episódios de doença, episódios mais longos de afastamento do trabalho, redução da saúde autorrelatada, aumento dos fatores de risco cardiovascular e eventos agudos cardiovasculares, bem como crescimento do uso de serviços de saúde, aumento das queixas musculoesqueléticas, do uso de drogas psicotrópicas, além de aumento da frequência de distúrbios do sono, burnout, suicídio e aposentadoria precoce (Fernandes, 2023, p. 8)

Trabalhadores precarizados ficam sujeitos a maiores riscos de doenças e acidentes. Segundo estatísticas do Ministério do Trabalho, em 2023 os trabalhadores terceirizados sofreram de cinco a seis vezes mais acidentes graves ou fatais e representam 90% dos operários resgatados de situações de trabalho análogas à escravidão (Câmaras dos Deputados, 2023).

Em 2020, em reivindicação que ficou conhecida como “Breque dos Apps”, motoboys de plataformas chamaram a atenção da sociedade ao destacar as condições perigosas de trabalho a que estão expostos, incluindo o alto risco de acidentes (BRASIL DE FATO, 2023).

De acordo com estudo realizado pela Fundação Jorge Duprat (FUNDACENTRO) juntamente com Universidade Federal da Bahia (UFBA) em 2023, motoristas e entregadores de aplicativos enfrentam jornadas exaustivas, remuneração insuficiente e situações de violência. Aproximadamente 63,6% dos motociclistas relataram ter sofrido algum tipo de adoecimento, acidente de trânsito ou agressão. A pesquisa também revelou que, em média, esses trabalhadores atuam 6,4 dias por semana e 9 horas e 54 minutos por dia. Além disso, 55,3% afirmam trabalhar todos os dias e 56,9% relataram jornadas de 10 horas ou mais diárias (FUNDACENTRO; UFBA, 2023). A remuneração mensal média é de R\$ 2.579, sem contabilizar os custos de manutenção (REVISTA FORUM, 2023).

Os entregadores de plataforma reivindicaram, entre outros pontos, uma taxa mínima por entrega, um piso salarial para a categoria, a redução da idade para aposentadoria e limites na jornada de trabalho, com pagamento por horas extras. Os motoristas afirmam que sua categoria representa uma vitrine da precarização, mas

ressaltam que essa situação não se restringe apenas aos entregadores (Rodrigues, 2023).

Uma longa jornada de trabalho inevitavelmente leva a acidentes. No entanto, para um trabalhador de aplicativos, a informalidade implica que se acidentar significa perder tanto o instrumento de trabalho quanto a própria fonte de renda, sem qualquer apoio das empresas. Ou seja, durante o período de recuperação, ele ficará sem salário, sem condições de pagar por itens básicos como comida, aluguel, contas de luz e água, além de não poder custear o conserto do veículo para voltar ao trabalho (ESQUERDA DIÁRIO, 2023).

Assim, considerando as problemáticas exibidas à título de exemplificação, pode-se afirmar a ausência dos direitos sociais nas relações precarizadas. O art. 6º da Constituição Federal lista os denominados direitos sociais, ou seja, aqueles que garantem qualidade de vida mínima aos indivíduos. Entre eles, podemos destacar: saúde, trabalho, lazer, segurança e previdência social (Brasil, 1988).

Os trabalhadores em condições de insegurança têm a supressão dos direitos fundamentais uma vez que expostos a jornadas exaustivas, sem previdência, sem parâmetros de salário e em condições ambientais de trabalho inadequadas. Trata-se de efetiva desidratação dos direitos sociais, antes conquistados de forma tão árdua.

4 O FUTURO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: O TRABALHADOR COMO SUJEITO HUMANO NA RELAÇÃO LABORAL

As novas formas de trabalho surgem como a alternativa que muitos buscavam para fuga do formato tradicional de trabalho, celetista, sob promessa de encontrar condições mais dignas de trabalho. Todavia, conforme exposto exaustivamente ao longo da presente pesquisa, essas novas relações podem mascarar a promessa de uma vida laboral melhor, quando, na verdade, submetem a classe trabalhadora a condições precárias (Dias, 2020, p. 5).

Deste modo, o Direito do Trabalho e, especialmente a Justiça do Trabalho, serão extremamente necessários para barrar que as novas formas de relação de trabalho e de capitalismo utilizem da vulnerabilidade do trabalhador para se manter (Magalhães, 2022, p. 20). Ou seja, é fundamental que esses sistemas jurídicos

atuem para proteger os trabalhadores das armadilhas que essas novas relações de trabalho podem representar.

O Direito do Trabalho, segundo Mauricio Godinho Delgado, corresponde à “(...) dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, ao lado do Direito Previdenciário”. O jurista brasileiro explica que isso se deve ao fato de que esse ramo jurídico em específico regula a principal forma de contato da grande parte da sociedade com a realidade socioeconômica capitalista e garante a essas pessoas direitos que sozinhos não conseguiriam que fossem garantidos (Delgado, 2014, p. 82).

Deste modo, à medida que a organização do trabalho evolui, torna-se imprescindível identificar novas abordagens para garantir uma proteção adequada a todos os trabalhadores (OIT, 2019, p. 40):

A relação de trabalho continua a ser a peça central da proteção laboral. É necessário analisar e, quando necessário, esclarecer as responsabilidades e adaptar o âmbito das leis e regulamentos para assegurar uma proteção eficaz a de quem tem uma relação laboral. Ao mesmo tempo, todos os trabalhadores e trabalhadoras, independentemente do tipo de relação contratual ou da situação laboral, devem igualmente gozar de proteção no trabalho adequada de forma a assegurar condições de trabalho humanas para todas as pessoas (OIT, 2019, p. 40)

A OIT define condições de trabalho humanas como:

(...) a regulamentação do horário de trabalho, incluindo a fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, (...) um salário que garanta condições adequadas de subsistência, a proteção contra doenças profissionais ou acidentes de trabalho, a proteção das crianças, dos jovens e das mulheres, pensões de velhice e de invalidez, proteção dos interesses dos trabalhadores a trabalhar noutros países, o reconhecimento do princípio do salário salarial por trabalho de valor igual e do princípio da liberdade sindical (OIT, 2019, p. 41)

O trabalho decente é, portanto, a forma de combater a precarização, e deve ser considerado um objetivo primordial do Estado:

Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos

fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social (Brasil, 2010, p.11)

Portanto, fica evidente que as relações de trabalho precarizadas necessitam de uma regulamentação urgente, visando garantir a todos os trabalhadores condições dignas que reconheçam sua humanidade.

Desta forma, o conceito de Trabalho Decente está intrinsicamente ligado a uma abordagem de justiça social que considera a pobreza, a desigualdade e a dignidade humana como questões fundamentais. Este modelo enfatiza a interconexão entre as diferentes dimensões da vida das pessoas, reconhecendo que tais questões são interdependentes e indivisíveis (Rosenfield; Pauli, 2012, p. 9). Assim, a partir da visão holística dos direitos humanos, há uma indivisibilidade entre os direitos, de modo que havendo a violação do direito do empregado a um trabalho decente está sendo impedido seu acesso a diversos outros direitos fundamentais.

Desse modo, a pessoa humana e sua dignidade são pontos centrais do Estado Democrático de Direito e ao Direito cabe se dirigir para uma concepção mais inclusiva, igualitária, humanista e social. (Bastos, 2024, p. 9)

Assim, é imperativo que a Justiça do Trabalho se adapte às novas realidades de trabalho moderno, buscando “(...) desenvolver regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros” (Delgado, 2014, p.196). Isso inclui a regulamentação das novas formas de trabalho, o fortalecimento da Justiça Especializada e a fiscalização rigorosa das empresas, garantindo que os direitos dos trabalhadores sejam efetivamente respeitados e promovidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões apresentadas ao longo desse trabalho permitem concluir que a legislação trabalhista brasileira foi alvo de diversos ataques nos últimos anos, de modo a assolar muitas conquistas da classe trabalhadora e sustentar privilégios da classe que detêm capital. Portanto, fala-se em obsolescência do modelo típico de trabalho, ou seja, do vínculo celetista, pois houve o enfraquecimento de diversas proteções que o trabalhador registrado nos moldes da CLT possuía, e a crescente

de novos modelos precarizados de trabalho que se mostraram atraentes ao trabalhador que se viu perdendo direitos no modelo tradicional.

Assim, o fenômeno da precarização do trabalho se revela pela perda de direitos trabalhistas dos trabalhadores formais, pelo enfraquecimento da justiça especializada e pela omissão do Estado em aplicar medidas administrativas mais severas aos que afrontam legislações trabalhistas.

Diante disso, a atualidade que era esperada com otimismo por todos os avanços tecnológicos, que permitiriam facilitar as demandas de trabalho, ocasionando melhores condições laborais, revelou, no entanto, novas formas de precarização. Afinal, o capital encontrou novas formas de lucrar e de explorar a mão de obra, burlando as obrigações de vínculo de emprego CLT, como os exemplos citados ao longo do trabalho: plataformização/uberização, pejetização e terceirização.

Portanto, nota-se que independente do mascaramento da relação entre empregador e empregado através de discursos ideológicos liberais, a batalha entre capital e proletário permanece. Na contramão aos direitos protetivos do trabalhador sempre haverá aqueles que almejam o lucro independente dos meios necessários e, por ser parte essencial à produção, uma vez que é mão de obra, o proletário se consolida como crescente alvo.

Assim, o trabalhador não é considerado como parte humana, logo, sujeito de direitos e merecedor de uma vida digna pelos que detêm o capital. Ao contrário, ficam sujeitos a jornadas excessivas, sem parâmetro de remuneração, sem previdência e mais suscetível a acidentes de trabalho.

Por todo exposto, conclui-se pela necessidade de enxergar o proletário como sujeito humano na relação laboral e, além disso, sujeito vulnerável da relação. Considerando essas premissas espera-se que o Estado atue como verdadeiro guardião dos direitos fundamentais do trabalhador, estabelecendo legislação protetiva e regulamentando novas formas de trabalho de modo a determinar a permanência, dentro da relação de emprego, do mesmo nível de direitos e obrigações; como mediador, fomentando a Justiça do Trabalho para ser capaz de mediar conflitos com celeridade e eficácia; e como vigilante, aplicando medidas àqueles que afrontam a legislação.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovanni. **“Modelo uber”, autoempreendedorismo e as misérias do trabalho vivo no século XXI: breves notas sobre alienação e autoalienação no capitalismo flexível.** In: As transformações no mundo do trabalho e o Sistema Público de Emprego como instrumento de inclusão social, 2016
- ANTUNES, Ricardo. **Trabalho e precarização numa ordem neoliberal.** La Ciudadania Negada. Políticas de Exclusión en la Educación y el Trabajo, Buenos Aires, 2000
- ARAÚJO, Marley Rosana Melo et al. **Reforma Trabalhista E Precarização Do Trabalho Segundo Atores Do Direito Do Trabalho.** Revista Farol, 2021
- ARAÚJO, Marley Rosana Melo; MORAIS, Kátia Regina Santos. **Precarização do trabalho e o processo de derrocada do trabalhador.** Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2017
- BARBOSA, A. M. e S.; ORBEM, J. V. “PEJOTIZAÇÃO”: PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, DAS RELAÇÕES SOCIAIS E DAS RELAÇÕES HUMANAS. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 839–859, 2015.** DOI: 10.5902/1981369420184. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20184>. Acesso em: 6 out. 2024
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.** Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Atualizada até a Lei nº 14.442, de 7 de agosto de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 set. 2024
- BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: indicadores mensais e trimestrais de trabalho. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 15 set. 2024
- BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e outras leis, para modernização das relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 15 set. 2024.
- BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012.** Altera o inciso IV do § 3º do art. 7º da Constituição Federal, para garantir direitos aos trabalhadores domésticos. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=516674>. Acesso em: 15 set. 2024.
- BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça (STJ).** Recursos Especiais nº 1.758.703/PR. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Recurso Extraordinário nº 1.045.899/DF. Brasília, 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Sentença: 0000257-77.2024.5.06.0103. 2024.

BRASIL. **Medida provisória nº 905**, de 11 de novembro de 2019.

BRAYNER, Andre Vitorino Alencar. **O princípio da proteção do proletário sob um enfoque crítico da e à teoria marxista**. CONPEDI: Maringá, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Precarização do trabalho pode ser combatida com fiscalização, dizem debatedores. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/952045-precarizacao-do-trabalho-pode-ser-combatida-com-fiscalizacao-dizem-debatedores/>. Acesso em: 12 out. 2024.

CAMPANA, Priscila. **O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, 2000.

CHIGNOLA, Sandro. **Foucault além de Foucault: uma política da filosofia**. Porto Alegre: Criação Humana, 2020.

CONJUR. **Cortes no orçamento da Justiça do Trabalho preocupam TST e advogados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/cortes-orcamento-justica-trabalho-preocupam-tst-advogados/>. Acesso em 21.10.2024

CORREIA, J. A precarização das relações de trabalho em vitude da crise econômica em face dos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, 2017.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nld_expediente=224&lang=es

DESIDÉRIO, Mariana. **Eternit fatura com exportação de amianto enquanto espera voto do STF**. UOL, São Paulo, 2024. - Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/08/13/eternit-stf.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 21.10.2024

DIAS, Ana Patrícia; SALES, Francisco José Lima. **Dimensão da precarização do trabalho: o adoecimento do trabalhador**. In: ENCONTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DO NORTE E NORDESTE E PRÉ-ALAS DO BRASIL, 2012.

DIAS, M. F. G.. **Uberização: reflexos da precarização do trabalho no século xxi**. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, 2020.

ESQUERDA DIÁRIO. **Exaustão, acidentes, precarização e baixos salários: pesquisa mostra realidade de motoristas**. Esquerda Diário, 6 out. 2023. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Exaustao-acidentes-precarizacao->

e-baixos-salarios-pesquisa-mostra-realidade-de-motoristas-de?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=Newsletter. Acesso em: 12 out. 2024.

FEA USP. **53% dos MEIs atuam como trabalhadores no país, diz estudo.** FEA USP, 2024. Disponível em: <https://www.fea.usp.br/fea/noticias/53-dos-meis-atuam-como-trabalhadores-no-pais-diz-estudo>. Acesso em: 14 out. 2024.

FERNANDES, Rita de Cássia Pereira. **O construto multidimensional trabalho precário, o futuro do trabalho e a saúde de trabalhadoras(es).** Cad. Saúde Pública, 2023

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: NAU Editora, 2013.

FUNDACENTRO; UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. **Relatório de Pesquisa Caminhos do Trabalho 2023: Entregadores e Motoristas das Plataformas Digitais.** Volume I, Agosto de 2023.

MAGALHÃES, Thais Miranda Oliveira. **Capitalismo de plataforma: Qual o futuro do Direito do Trabalho?**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, 2022.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-filosóficos.** São Paulo: Boitempo, 2010.

NAKAHARADA, Camila Mikie et al. **Direitos trabalhistas e proteção social no Brasil: Lacunas de governança.** São Paulo: Conectas Direitos Humanos; OECD Watch, março de 2022.

NEGRI, Antonio. **Como e quando eu li Foucault.** São Paulo: n-1 edições, 2016

OIT. **Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo 2021: O papel das plataformas digitais na transformação do mundo do trabalho.** Bureau Internacional do Trabalho - Genebra: 2021.

OIT. **Trabalhar para um Futuro Melhor – Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho – Lisboa: 2019**

REVISTA FÓRUM. **Quase 60% dos motoristas e entregadores de aplicativo já sofreu com agressão, racismo e assaltos.** Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2023/8/7/quase-60-dos-motoristas-entregadores-de-aplicativo-ja-sofreu-com-agresso-racismo-assaltos-141850.html>. Acesso em: 12 out. 2024.

RODRIGUES, Rôney. **Trabalho digno: novos passos da luta dos entregadores.** 19 fev. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/02/19/trabalho-digno-novos-passos-da-luta-dos-entregadores>. Acesso em: 22 out. 2024.

ROSENFELD, Cinara L. PAULI, Jandir. **Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos.** Caderno CRH, 2012.

TOSTES, Laura Diamantino. **80 anos da CLT: quais avanços e retrocessos das leis trabalhistas?** Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/tvassembleia/videos/video?id=1768467&tagLocalizacao=89>

VIANNA, Luis Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.